

ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90010/2025
Processo nº 59570.000499/2025-08-e

COMFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob nº 10.215.056/0001-17, estabelecida na Estrada do Morro Preto, KM 1, Zona Rural, Capitólio (MG), CEP: 37930-000, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, Lei nº 14.133/2021, bem como no item 5.3 e seguintes, do edital publicado, interpor **RECURSO** quanto sua desclassificação no certame em referência sob o argumento de que os índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) não atenderiam aos parâmetros previstos no edital, no item 10.5, letra C2 do edital, conforme passa a expor:

A fundamentação para a desclassificação da licitante encontra-se assim redigida:

10.5. Qualificação Econômico-Financeira:

...

C2) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

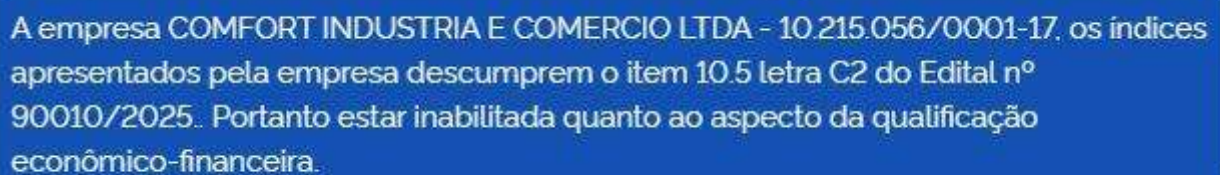
Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

Contudo, a recorrente foi prematuramente desclassificada, de acordo com a justificativa abaixo reproduzida:



A empresa COMFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 10.215.056/0001-17, os índices apresentados pela empresa descumprem o item 10.5 letra C2 do Edital nº 90010/2025. Portanto estar inabilitada quanto ao aspecto da qualificação econômico-financeira.

I – DA CONTRADIÇÃO ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E O EDITAL

Com o devido respeito, verifica-se que o Termo de Referência, documento integrante e vinculante do certame, em seu item 9.3, dispõe de forma clara e objetiva que a comprovação da qualificação econômico-financeira dar-se-á mediante apresentação de capital social mínimo equivalente a 10% do valor orçado para cada item, não cumulativo.

Todavia, o item 10.5, alínea C2 do edital, passou a exigir, de forma cumulativa, índices contábeis de LG, SG e LC, com valores iguais ou superiores a 1 (um), acima reproduzidos, sem qualquer correlação ou justificativa técnica, o que implica evidente contradição entre os documentos editalícios, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

II – DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO ITEM 10.6 DO EDITAL

O item 10.6 do edital estabelece que a análise da documentação a que se referem as alíneas “a1”, “a2”, “a3” e “b” do subitem 10.5 deverá ser realizada quanto à licitante vencedora, observando o previsto no subitem 10.6.1. Assim, a análise econômico-financeira deveria ocorrer apenas após a definição da proposta mais bem classificada, o que não se observou no presente caso, tendo a comissão antecipado fase procedimental, em afronta ao art. 17 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a observância da ordem sequencial das fases da licitação.

III – DA ALUSÃO A SUBITEM INEXISTENTE

Cumprido salientar que o referido item 10.6 do edital remete ao inexistente subitem 10.6.1, o qual não se encontra em nenhuma parte do instrumento convocatório.

A ausência de tal subitem acarreta lacuna normativa e impossibilidade de aplicação coerente do dispositivo, tornando a regra inócua e gerando insegurança jurídica. Desse modo, qualquer julgamento baseado nesse item é nulo, por se apoiar em disposição inexistente e juridicamente ineficaz.

Com efeito, nos termos dos artigos 5º, 12 e 17 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está vinculada às regras expressamente previstas no edital.

Ao aplicar critérios conflitantes e basear a inabilitação em dispositivo incompleto, o Sr. Pregoeiro incorreu em violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e julgamento objetivo.

Não bastasse os argumentos acima despendidos, vale destacar a posição adotada pelo Eg. TCU através da Súmula nº 275, abaixo destacada estabelece que: “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Sumula 289, TCU:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Com efeito, em que pese a exigência contida no edital, o artigo 69, da Lei nº 14.133/2021 que assim dispõe a respeito:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(grifo nosso)

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ora, com o devido respeito, a licitação em tela visa a aquisição de apenas 5 (cinco) Quadriciclos, avaliados individualmente no valor de R\$52.245,00, totalizando o montante de R\$261.225,00, 00, referente ao LOTE 04.

Por outro lado, o patrimônio líquido da recorrente, de acordo com a documento contábil apresentado foi de R\$1.790.569,62, em 2023 e de R\$3.874.729,59, em 2024.

Logo constata-se com muita segurança que o patrimônio líquido da recorrente é suficientemente adequado para garantir a entrega de 5 (cinco) quadriciclos, no valor total da contratação de R\$261.225,00!!!

Obviamente a decisão proferida encontra-se equivocada e contrária à norma legal imposta no artigo 69, da Lei das Licitações, da proposta concretamente mais vantajosa à administração pública, violando ainda o artigo 37 da Constituição Federal.

Neste sentido encontra-se amparada a justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/00287 DEFLAGRADO POR CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A SOCIEDADE IMPEDIDA DE PARTICIPAR DO CERTAME POR NÃO TER ALCANÇADO OS ÍNDICES MÍNIMOS DE LIQUIDEZ. PRETENSÃO DE OFERECER SEGURO-GARANTIA NO PERCENTUAL EQUIVALENTE A 10% DA SUA PROPOSTA. POSSIBILIDADE QUE ENCONTRA GUARIDA TANTO NA LEI N. 8.666/1993 QUANTO NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PRÓPRIA CELESC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

"1. "No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos" (TJSC, Remessa Necessária n. 0313828-48.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20.08.19) .

2. "Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes"(STJ, AgInt. no REsp. n. 1.620.661/SC, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j.

03.08.17)."(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313572-75.2018.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-05-2021). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5029946-54.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. Tue Dec 14 00:00:00 GMT-03:00 2021).

(TJ-SC - AI: 50299465420218240000, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 14/12/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

Face ao acima exposto, ante a prematura inabilitação da proposta apresentada pela ora recorrente, aguarda-se seja o presente recurso acolhido, para o especial fim de acolher-se a proposta comercial apresentada pela ora recorrente vez que a licitante cumpre os requisitos elencados no artigo 69, da Lei de Licitações, bem como o edital publicado, encontrando a decisão prematura de desclassificação contrária à legislação em vigência e aos interesses da administração pública, encontrando-se apta para a finalidade da adjudicação do certame, declarando, por conseguinte a nulidade da licitação após sua desclassificação, para que seja retomado o certame.

Subsidiariamente, e alternativamente, aguarda-se o reconhecimento de vício insanável no edital, ante a contradição entre o Termo de Referência e o item 10.5, bem como a inexistência do subitem 10.6.1, declarando-se o item relativo aos quadriciclos como fracassado, como medida da mais lúdima e salutar legalidade.

Caso assim não entenda Vossa Senhoria, requer-se o encaminhamento deste recurso à autoridade superior, nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 11 de novembro de 2025.

CARLOS RENATO
LUBANCO VALENTE DA
MOTTA:39786465873

Assinado de forma digital por
CARLOS RENATO LUBANCO
VALENTE DA MOTTA:39786465873
Dados: 2025.11.11 18:17:10 -03'00'

COMFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA